

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ÉTICA
PÚBLICA DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**

ÍNDICE

I. DOS FATOS.....	3
II. TROCA DE FAVORES. PROPOSTA DE INDICAÇÃO PARA VAGA DE MINISTRO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) EM TROCA DA CONTINUIDADE NO CARGO DE MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA ATÉ O MÊS DE NOVEMBRO DE 2020.	7
III. TROCA DE FAVORES. SOLICITAÇÃO DE VANTAGEM PESSOAL (PENSÃO À FAMÍLIA) VINCULADA AO CARGO PÚBLICO, SEM PREVISÃO LEGAL.....	16
IV. CIÊNCIA DE ATOS ILÍCITOS NÃO REPORTADOS ÀS AUTORIDADES COMPETENTES. DEVER DE INTEGRIDADE.....	18
V. DA INSTRUÇÃO DA DENÚNCIA.....	19
VI. PEDIDOS.....	20

- (1) **CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO**, brasileiro, casado, RG 1.956.077 SSP/SP, CPF 002.114.868-68, com endereço na [REDACTED], [REDACTED],
- (2) **LENIO LUIZ STRECK**, brasileiro, casado, OAB/RS 14439, RG 5001239969 SSP/RS, CPF 205.116.980-20, com endereço na [REDACTED], [REDACTED],
- (3) **CAROLINE PRONER**, brasileira, solteira, advogada, OAB/RJ – 220889, RG 5.104.437-1, CPF 720.938.549-53, com endereço na [REDACTED], [REDACTED],

- (4) **MARCELO DA COSTA PINTO NEVES**, brasileiro, divorciado, RG 1.231.611-SSP/PE, CPF 312.476.794-20, residente na [REDACTED], [REDACTED],
- (5) **JOSÉ GERALDO DE SOUSA JUNIOR**, brasileiro, casado, professor e advogado, OAB/DF 1.614, RG 250536, SSP/DF, CPF 191.173.968-91,
- (6) **KENARIK BOUJIKIAN**, brasileira, divorciada, RG nº 8695273, CPF nº 036639418-50, com endereço na [REDACTED], [REDACTED],
- (7) **ANTONIO GOMES MOREIRA MAUÉS**, brasileiro, casado, professor universitário, RG 0628107 (SSP/PA), CPF 271.067.642-72, com endereço na Av. Serzedelo Corrêa, 1035/202, Belém/PA,
- (8) **VERA LÚCIA SANTANA ARAÚJO**, brasileira, solteira, advogada inscrita na OAB-DF sob o número 5204, RG 1.806.860, expedido pela SSP-BA, CPF 665.007.021-15, com endereço na [REDACTED], [REDACTED],
- (9) **MARCELO ANDRADE CATTONI DE OLIVEIRA**, brasileiro, divorciado, professor universitário, RG nº M5955620, CPF nº 908.010.676-34, com endereço na [REDACTED],
- (10) **GISELE GUIMARÃES CITTADINO**, brasileira, casada, professora universitária e advogada, RG 266.080 PB, CPF 161.890.944-49, OAB/PB 2244, com endereço na [REDACTED], [REDACTED],
- (11) **GERALDO PRADO**, brasileiro, casado, advogado, OAB/RJ 46.484, com endereço na [REDACTED],
- (12) **WEIDA ZANCANER BANDEIRA DE MELLO**, brasileira, casada, RG 4.268.427-4, CPF 764.360.298-53, com endereço na [REDACTED], [REDACTED],
- (13) **FABIO ROBERTO GASPAS**, brasileiro, solteiro, advogado, OAB/SP 124 864, brasileiro, solteiro, advogado, com endereço na [REDACTED], [REDACTED],
- (14) **MARCO AURÉLIO DE CARVALHO**, brasileiro, solteiro, advogado, OAB / SP 197.538, com endereço na [REDACTED], [REDACTED].

vêm, respeitosamente, com amparo nos arts. 2º, I, e 18, ambos do Código de Conduta da Alta Administração Federal, c/c art. 11, *caput*, do Decreto nº 6.029/2007, apresentar

DENÚNCIA

em face de **SÉRGIO FERNANDO MORO**, CPF nº 863.270.629-20, ex-ministro de Estado da Justiça, em razão da possível prática de ato de infração ética e improbidade administrativa, pelos motivos de fato e de direito que passa a expor.

I. DOS FATOS.

1. O Representado ocupou o cargo de Ministro de Estado da Justiça entre 1º de janeiro de 2019 e 24 de abril de 2020. A adequada apreciação da presente denúncia não pode prescindir, contudo, de um breve esforço de recuperação histórica da atuação funcional do Sr. Sérgio Fernando Moro junto ao Estado Brasileiro.

2. Antes do exercício do cargo no Poder Executivo, o agora ex-ministro esteve investido da função de Juiz Federal, ocupando-se da magistratura entre os anos de 1996 e 2018. Enquanto permaneceu vinculado ao Poder Judiciário, notabilizou-se pela condução de operações que investigavam denúncias de corrupção na Administração Pública e ganhou destaque nacional durante a chamada “Operação Lava-Jato”.

3. Deflagrada em maio de 2014, referida operação teve marcha a partir da iniciativa de uma força-tarefa do Ministério Público Federal, articulada com a Delegacia de Repressão a Crimes Financeiros da Polícia Federal em Curitiba-PR. Os fatos inicialmente apurados pela força-tarefa diziam respeito a esquemas de lavagem de dinheiro com a participação de doleiros e empresas de fachada.

4. Os investigadores ligados à operação, valendo-se do fato de uma das empresas inicialmente implicadas ter sede em Londrina-PR, passaram a vincular a apuração dos fatos à competência da Vara Especializada em Crimes Financeiros e Lavagem de Dinheiro da Seção Judiciária do Paraná, cujo juiz titular era o ora Denunciado.

5. A partir de então, a evolução da investigação policial conduziu a uma dedução de laços entre o doleiro Alberto Youssef e um ex-diretor da Petrobrás, Paulo Roberto Costa. Ambos vieram a se tornar colaboradores premiados da operação, que, desde aquele momento, encadeou diligências policiais, depoimentos, conduções coercitivas, prisões

temporárias e preventivas e confissões fomentadas por abusos das autoridades investigativas e judiciárias. Para tanto, o aparato da força-tarefa ofereceu generosas vantagens processuais aos delatores, em troca dos resultados inquiritórios que lhe pareciam mais convenientes.

6. Ao longo do desenrolar de toda a Operação Lava-Jato, suas sucessivas etapas e as correspondentes diligências investigativas passaram não apenas a ser exploradas do ponto de vista midiático, como também pautaram a agenda política brasileira. Assim, o pleito eleitoral de 2014 e os primeiros anos do segundo mandato da Presidenta Dilma Rousseff foram severamente afetados pelos acontecimentos associados às descobertas e ilações da força-tarefa, dirigidos, todos eles, pelo juízo da Vara Federal titularizada pelo Denunciado.

7. De fato, notou-se uma cristalização da competência do juízo da Seção Judiciária do Paraná para a instrução e o julgamento de todos os pretensos crimes de corrupção supostamente relacionados com a Petrobrás.

8. Com o passar do tempo, evidenciou-se a clara intenção de converter o trabalho policial e judicial em um processo de desgaste e estigmatização de um partido político e de suas principais lideranças nacionais. O viés político adotado pela atuação de agentes e delegados da Polícia Federal, procuradores e magistrados terminou por converter a Operação Lava-Jato em figuras públicas com projeção política suficiente para influenciar decisões dos Poderes Legislativo e Judiciário, bem como mobilizar seguidores em manifestações e em redes sociais. Pouco importava que, para atingir tal finalidade, garantias individuais e prerrogativas processuais de cidadãos fossem vilipendiadas diariamente por meio do aparato repressor estatal.

9. Não custa recordar que, a partir do momento em que o movimento de respaldo à Operação Lava-Jato ganhou maior reverberação pública, em março de 2015, o então juiz Sérgio Fernando Moro promoveu frequentes acenos públicos às multidões, portando-se como verdadeira liderança política, ao considerar-se “tocado” com o apoio recebido¹.

10. O desenrolar da força-tarefa e a gestão dos procedimentos criminais sob a alçada da 13ª Vara Federal de Curitiba foram, igualmente, imprescindíveis para que tivesse

¹ <http://g1.globo.com/manifestacoes/2013/videos/t/brasil/v/juiz-sergio-moro-diz-que-ficou-tocado-com-apoio-recebido-durante-manifestacoes/4882604/>.

marcha o processo de impeachment da Presidenta Dilma Rousseff, fortemente influenciado, entre outros fatos, pela divulgação, em 16 de março de 2016, de áudios provenientes de interceptação telefônica ilegal, envolvendo dois ex-presidentes da República².

11. Ato contínuo à deposição da mandatária legitimamente eleita, a força-tarefa passou a dedicar-se de modo permanente à degradação da imagem pública do ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, então líder de todas as pesquisas de opinião pública para as eleições presidenciais de 2018.

12. Além de conferir incomum celeridade aos trabalhos instrutórios dos processos que indevidamente envolviam o ex-Presidente, em julho de 2017, Sérgio Moro proferiu sentença condenatória embasada unicamente em depoimento do delator José Adelmário Pinheiro, ex-presidente da OAS, que, em troca de uma redução de quase 90% da sua pena, modificou a versão inicialmente oferecida em juízo para incriminar o ex-presidente da República em atos ilícitos cuja materialidade não encontra nenhum respaldo documental.

13. A confirmação, em tempo recorde, da sentença condenatória pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região e a posterior prisão ilegal do Presidente Lula foram imprescindíveis para minar as possibilidades de eleição da chapa que então encabeçava as pesquisas para as eleições presidenciais de 2018. Imperativo mencionar que não apenas excluiu-se o principal nome da disputa eleitoral, como também se tentou explicitamente influenciar o processo de escolha no curso da campanha política.

14. Não custa recordar que, em 1º de outubro de 2018, às vésperas do primeiro turno do certame, o ainda juiz Sérgio Moro tornou público o teor de colaboração premiada do ex-ministro da Fazenda e da Casa Civil das gestões do Partido dos Trabalhadores (PT), Antonio Palocci. As afirmações ali contidas, embora jamais tenham sido confirmadas pelas provas constantes nos processos judiciais correlatos, causaram sérios prejuízos às pretensões da chapa majoritária do partido, contribuindo decisivamente para a vitória da candidatura de Jair Bolsonaro.

15. Tão logo passado o pleito presidencial, em que fora eleito o atual ocupante do posto de Presidente da República, os brasileiros foram surpreendidos pela indicação do

² <http://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2016/03/pf-libera-documento-que-mostra-ligacao-entre-lula-e-dilma.html>.

então titular da 13ª Vara Federal de Curitiba-PR para o posto de Ministro de Estado da Justiça.

16. Essas circunstâncias deixaram às claras o fato de que o ex-juiz condicionara sua atuação judicante a uma agenda nitidamente orientada a propósitos político-partidários, os quais macularam a idoneidade dos procedimentos por si dirigidos. A confirmação desse tipo de direcionamento foi atestada pela divulgação, ao longo do ano de 2019, da sequência de revelações de mensagens trocadas entre o magistrado e procuradores ligados à força-tarefa da Operação Lava-Jato, a evidenciarem seu papel como verdadeiro chefe do grupo investigativo, quando deveria guardar posição imparcial em relação aos polos da relação jurídica processual.

17. O viés antiético das condutas do ex-magistrado foi novamente colocado em evidência na data de seu desligamento do Ministério da Justiça, em 27 de abril de 2020, quando não apenas o Denunciado assumiu ter exigido favores e benefícios pessoais para a aceitação do cargo, como também se verificou com clareza o indicativo, proveniente do próprio Presidente da República, de que seu então subordinado condicionara a continuidade no cargo e as alterações dos integrantes da direção da Polícia Federal à indicação futura ao cargo vitalício de Ministro do Supremo Tribunal Federal. Em acréscimo, o agora ex-Ministro também evidenciou que o Presidente já fizera incursões anteriores que configurariam interferência indevida nas atividades da Polícia Federal, as quais foram aceitas sem maiores questionamentos.

18. Vejam-se os trechos dos pronunciamentos do Denunciado e do Presidente da República que comprovam o quanto alegado:

Pronunciamento do ex-ministro Sérgio Moro³: “Eu realmente assumi esse cargo, fui criticado e entendo essas críticas. Mas a ideia era realmente buscar um nível de formulador de políticas públicas aqui numa alta posição do Executivo. De aprofundar o combate, levar esse maior em relação ao crime organizado. **Tem uma única condição que eu coloquei isso, eu acho não faz mais sentido manter em segredo e pode confirmado tanto pelo presidente quanto pelo General Heleno. Contribuí 22 anos para a previdência, entendia saindo da magistratura essa previdência, pedi apenas, já que nós íamos ser firmes contra a criminalidade, especialmente o crime o crime organizado, que é muito poderoso, se algo acontecesse, pedi que a minha família não ficasse desamparada, sem uma pensão.** Foi a única condição que eu coloquei para assumir essa posição específica do Ministério da Justiça.

³ <https://g1.globo.com/politica/noticia/2020/04/24/veja-e-leia-a-integra-do-pronunciamento-em-que-moro-anunciou-saida-do-governo.ghtml>.

Permito-me aqui dizer que o presidente concordou com todas, com esse compromisso, combate à corrupção, combate à criminalidade violenta, combate à criminalidade organizada, falou até publicamente que me daria carta branca. Eu já tinha uma expertise por trabalhar com polícia, como juiz, evidentemente no combate à criminalidade organizada, e aceitei porque entendo que realmente fazer com que as coisas evoluíssem, e minha aceitação na época era que essa aceitação, que essa aceitação ao convite foi muito bem acolhida pela sociedade”.

“Mas, enfim, esse é um trabalho que é permanente e duradouro. Bem, em todo esse período tive apoio do presidente Jair Bolsonaro em vários desses projetos, outros nem tanto, mas a partir do segundo semestre do ano passado passou a haver uma insistência do presidente na troca do comando da Polícia Federal. Isso inclusive foi declarado publicamente pelo próprio presidente. **Houve primeiro um desejo de trocar o desejo de trocar um superintendente da Polícia Federal do Rio de Janeiro. Sinceramente não havia nenhum motivo pra essa substituição**, mas, conversando com o superintendente em questão, ele queria sair do cargo por questões exclusivamente pessoais. **Então, nesse cenário, acabamos concordando, eu e o diretor-geral, em promover essa troca** com uma substituição técnica, com uma substituição de um indicado pela polícia. Agora tem que fazer uma referência bastante rápida. Eu não indico superintendente da Polícia Federal. Única pessoa que indiquei na Polícia Federal foi o diretor o Maurício Valeixo”.

Pronunciamento de Jair Bolsonaro: “E mais, já que ele falou em algumas particularidades, **mais de uma vez, o senhor Sergio Moro disse pra mim: 'você pode trocar o Valeixo, sim, mas em novembro, depois que o senhor me indicar para o Supremo Tribunal Federal'**. Me desculpa, mas não é por aí, reconheço as suas qualidades, em chegando lá, se um dia chegar, pode fazer um bom trabalho, mas eu não troco. E outra coisa, é desmoralizante para um presidente ouvir isso, mais ainda, externar. Ou, não trocar, porque não foi trocado, sugerir a troca de dois superintendentes entre os 27. O do Rio, a questão do porteiro, a questão do meu filho, o zero quatro, o Renan, que agora tem 20, 21 anos de idade, quando num clamor da questão do porteiro, do caso Adélio, que os dois ex-policiais teriam ido falar comigo, também apareceu que o meu filho zero quatro teria namorado a filha deste ex-sargento. Eu comecei a correr atrás, primeiro chamei meu filho: 'abre o jogo'. 'Pai, eu sai com metade do condomínio, nem lembro quem é essa menina, se é que eu estive com ela'.”

19. As condutas deduzidas a partir dos pronunciamentos oficiais das autoridades configuram evidente infração ética, capaz de atrair a competência para apuração e julgamento desta Comissão de Ética Pública (CEP).

II. TROCA DE FAVORES. PROPOSTA DE INDICAÇÃO PARA VAGA DE MINISTRO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) EM

**TROCA DA CONTINUIDADE NO CARGO DE MINISTRO DE
ESTADO DA JUSTIÇA ATÉ O MÊS DE NOVEMBRO DE 2020.**

20. O primeiro dos atos antiéticos ora imputados ao Denunciado consiste na conduta, suscitada pelo Presidente da República, de exigir sua indicação para a vaga de ministro do Supremo Tribunal Federal, em troca da continuidade do cargo de Ministro de Estado da Justiça.

21. Referiu o Presidente, como visto, que “*o senhor Sergio Moro disse pra mim: 'você pode trocar o Valeixo, sim, mas em novembro, depois que o senhor me indicar para o Supremo Tribunal Federal'*”, o que manifestamente indica que o Denunciado condicionou sua permanência no cargo à posterior indicação ao cargo de Ministro do Supremo Tribunal Federal (STF).

22. Tal afirmação do Presidente da República não pode deixar de ser articulada com outra, anteriormente proferida pela mesma autoridade, que afirmou, em 12 de maio de 2019, que “*Eu fiz um compromisso com ele [Moro], porque ele abriu mão de 22 anos de magistratura. Eu falei: a primeira vaga que abrir lá [no STF] está à sua disposição (...) Eu vou honrar esse compromisso com ele. Caso ele queira ir para lá, será um grande aliado*”⁴.

23. Como se pode extrair de ambos os trechos, resta evidente que a aceitação e a permanência no cargo de Ministro de Estado da Justiça foram resultantes de um ajuste entre as duas autoridades que implicaria a indicação do Sr. Sérgio Fernando Moro à vaga de Ministro do Supremo Tribunal Federal decorrente da iminente aposentadoria do Ministro Celso de Mello.

24. Essa conduta contraria a determinação expressa do art. 3º do Código de Conduta da Alta Administração Federal (CCAAF), de acordo com o qual:

Art. 3º No exercício de suas funções, as autoridades públicas deverão pautar-se pelos padrões da ética, sobretudo no que diz respeito à integridade, à moralidade, à clareza de posições e ao decoro, com vistas a motivar o respeito e a confiança do público em geral.

⁴ <https://oglobo.globo.com/brasil/bolsonaro-diz-que-vai-indicar-sergio-moro-para-supremo-tribunal-federal-23660124>.

25. Na forma do dispositivo colacionado, é um imperativo ético que, no exercício das funções públicas, as autoridades pautem suas atitudes pela clareza de posições. Tal imperativo deve ser compreendido como um mandamento para que as condutas sejam guiadas por critérios evidenciados para o público em geral e que, em qualquer caso, tais critérios sejam motivados pela primazia do interesse público.

26. E nem poderia ser distinta a determinação do CCAAF, na medida em que se extraem da própria Constituição, em seu art. 37, *caput*, os princípios da moralidade administrativa e da impessoalidade, de acordo com os quais o comportamento dos integrantes da Administração Pública deve ser pautado pela retidão dos objetivos e pelo republicanismo na condução dos atos de ofício.

27. Veja-se, ainda, que os atos ora submetidos ao juízo dessa CEP amoldam-se à previsão normativa contida no art. 3º da Lei nº 12.813/2013, que rege as situações que configuram o conflito de interesses. O inciso I do mencionado dispositivo legal é cristalino ao pronunciar que se considera conflito de interesses “*a situação gerada pelo confronto entre interesses públicos e privados, que possa comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública*”.

28. Ora, diante desse cenário, jamais poderia um Ministro de Estado, no exercício do cargo, condicionar qualquer conduta sua à garantia, pelo Presidente da República, de indicação para vaga no Supremo Tribunal Federal (STF). Isso porque a sua assunção ao cargo ministerial e as suas atitudes no exercício das elevadas funções do Poder Executivo foram evidentemente pautadas pela finalidade última de lograr uma vantagem de caráter eminentemente pessoal, sem qualquer correlação com o múnus próprio que deriva da chefia do Ministério da Justiça.

29. Comprometeu-se, assim, a primazia do interesse coletivo, na medida em que já não é possível, aos olhos do público, distinguir as ações do ex-ministro que se pautaram pela ambição pessoal de tornar-se ministro do STF daquelas ações que decorreram única e exclusivamente da missão de servir ao interesse nacional.

30. Ao praticar os atos imputados pelo Presidente da República, o Denunciado incorreu, também, em patente ato de improbidade. Com efeito, a Lei nº 8.429/1992 prescreve que “*Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os*

*princípios da administração pública **qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições***".

31. A conduta de aceitar vantagem ou promessa de vantagem com o propósito de formular atos administrativos ou ascender a função pública, além de configurar grave infração ética e ato de improbidade, em tese, constitui crime de corrupção passiva, previsto no art. 317 do Código Penal Brasileiro. Na forma da exposição do criminalista Cézár Bittencourt, ao comentar o caso concreto:

esse “acordo” feito entre Bolsonaro e Moro, inclusive este indo à residência daquele para “negociar” os termos para a assunção do cargo de Ministro da Justiça e abandonar o cargo vitalício da Magistratura Federal, poderia caracterizar o crime de corrupção previsto no Código Penal? Especialmente em se considerando que o próprio presidente espontaneamente declarou na mídia que assumiu o compromisso de assegurar-lhe uma vaga no STF, para “compensar” o tempo que Moro havia exercido magistratura. Pelos termos da descrição desse crime no Código Penal, esses fatos declarados pelo Presidente da República ao *UOL Notícias*, parecem satisfazer todos as elementares normativas exigidas para a configuração do crime de corrupção nos termos do Código Penal. Afora isso, o próprio Moro declarou na entrevista em que externou seu pedido de demissão, afirmou que a única condição que fez foi um pedido pensão à sua família se algo ruim lhe acontecesse! E isso não foi uma exigência de vantagem indevida?!⁵

32. Situação semelhante, diga-se, já foi apreciada por essa Colenda Comissão de Ética Pública, por ocasião do julgamento de condutas do ex-ministro de Estado da Secretaria de Governo, Geddel Quadros Vieira Lima (Processo nº 00191.010161/2016-87, Relator: Conselheiro Marcelo Figueiredo), a seguir reproduzida, no trecho da análise da conduta assemelhada àquela que se vislumbra na presente Denúncia.

Emerge cristalino, a meu juízo, o entrechoque do interesse privado do cidadão e indivíduo Geddel Quadros Vieira Lima envolvendo a aquisição daquela unidade condominial com a forma de condução do assunto no âmbito institucional e oficial por aquela importante autoridade ministerial da República brasileira.

Deveras, a confusão entre o público e o privado tem se manifestado há tempos no Brasil especialmente na concepção segundo a qual o Estado é propriedade de quem está no poder e, portanto, deva servir aos (seus) interesses privados, aos interesses das autoridades da República.

Aí estão as raízes do chamado patrimonialismo, do caciquismo, do mandonismo, dos quais já poderíamos ter nos livrado há algum tempo se tivéssemos mais civismo e atenção aos ideais republicanos.

⁵ <https://www.poder360.com.br/opinioao/justica/sergio-moro-cometeu-crime-de-corrupcao-passiva-escreve-cezar-bitencourt/>.

Parece desnecessário – ao menos a meus pares - lembrar de forma exaustiva e analítica o conjunto de normas e princípios que regem a Administração Pública brasileira.

Pessoalmente já escrevi sobre o tema, remarcando que o princípio da supremacia do interesse público deve ser o norte de qualquer administrador e que este não dispõe desse conceito a seu talante e alvedrio. (Probidade Administrativa, 6ª Edição, Malheiros Ed. SP, 2009, 107).

Os princípios e normas que regem a Administração Pública estão em inúmeros diplomas, da Constituição Federal (artigo 37 “caput”), ao Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal.

Não é por outra razão que os incisos I, II, III, VI, XIV, e as alíneas “c”, “u”, e “t”, do aludido Código dispõem:

Das Regras Deontológicas

I - A dignidade, o decoro, o zelo, a eficácia e a consciência dos princípios morais são primados maiores que devem nortear o servidor público, seja no exercício do cargo ou função, ou fora dele, já que refletirá o exercício da vocação do próprio poder estatal. Seus atos, comportamentos e atitudes serão direcionados para a preservação da honra e da tradição dos serviços públicos.

II - O servidor público não poderá jamais desprezar o elemento ético de sua conduta. Assim, não terá que decidir somente entre o legal e o ilegal, o justo e o injusto, o conveniente e o inconveniente, o oportuno e o inoportuno, mas principalmente entre o honesto e o desonesto, consoante as regras contidas no art. 37, caput, e § 4º, da Constituição Federal.

III - A moralidade da Administração Pública não se limita à distinção entre o bem e o mal, devendo ser acrescida da idéia de que o fim é sempre o bem comum. O equilíbrio entre a legalidade e a finalidade, na conduta do servidor público, é que poderá consolidar a moralidade do ato administrativo.

VI - A função pública deve ser tida como exercício profissional e, portanto, se integra na vida particular de cada servidor público. Assim, os fatos e atos verificados na conduta do dia-a-dia em sua vida privada poderão acrescer ou diminuir o seu bom conceito na vida funcional.

XIV - São deveres fundamentais do servidor público:

c) ser probo, reto, leal e justo, demonstrando toda a integridade do seu caráter, escolhendo sempre, quando estiver diante de duas opções, a melhor e a mais vantajosa para o bem comum;

u) abster-se, de forma absoluta, de exercer sua função, poder ou autoridade com finalidade estranha ao interesse público, mesmo que observando as formalidades legais e não cometendo qualquer violação expressa à lei;

Os ocupantes de quaisquer cargos ou empregos públicos no Poder Executivo Federal, inclusive e sobretudo os Ministros de Estado, devem agir de modo a prevenir ou a impedir possíveis conflitos de interesses na

Administração Pública, evitando exatamente situações como as relatadas na consulta.

No caso de dúvida sobre como prevenir ou impedir situações que configurem conflito de interesses, o agente público deverá consultar a Comissão de Ética Pública ou até a Controladoria-Geral da União (atual Ministério da Transparência), conforme o caso.

A ocorrência de potencial conflito de interesses independe, como se sabe, da existência de lesão ao patrimônio público, bem como do recebimento de qualquer vantagem ou ganho patrimonial ou financeiro pelo agente público ou por terceiro.

A situação examinada, a meu juízo, expõe claro conflito de interesses que o legislador procurou prevenir, estabelecendo regras de comportamento da autoridade enquanto no cargo, protegendo-a de acusações tantas vezes infundadas, preservando os compromissos morais e os padrões qualitativos que devem gizar a conduta na Administração Pública e de seus agentes, “com vistas a motivar o respeito e a confiança do público em geral” (artigo 3º do CCAAF).

O representado não nega - ao contrário, afirma - que em mais de uma ocasião, cuidou do tema (empreendimento La Vue) junto ao governo, seja com o Ministro Calero, seja com outras autoridades. Alega que, como conhecedor dos problemas envolvendo o empreendimento, não vislumbrava problema ou conflito algum em sua conduta.

Não é assim, todavia.

Qualquer agente público deve evitar a todo custo qualquer situação que o leve ou conduza ao conflito de interesses, concreto ou potencial. Do mesmo modo, é proibido no Brasil patrocinar interesse privado perante a Administração Pública sendo agente desse patrocínio um servidor público. Patrocinar no sentido de defender, requerer, postular ou pressionar, sendo autoridade ou servidor público, pode vir a constituir, ademais, tipos penais como tráfico de influência e advocacia administrativa.

Como regra geral, todo agente público deve abster-se de fazer uso do cargo em benefício próprio, de sua família ou de quem possa ter interesse privado envolvido.

Não é por outra razão que essa Comissão de Ética Pública, por inúmeras vezes, deixou assentado que a autoridade pública deve declarar-se impedida de participar, direta ou indiretamente, do exame de qualquer matéria de interesse de entidade fiscalizada ou que tenha sob sua esfera de influência interesse particular.

Mesmo quando afastada do cargo público, a autoridade deve como regra abster-se de aceitar convite, influenciar ou atuar em segmentos que envolvam interesses diretos dos órgãos da União com os quais atuou no cargo público (art. 6º da Lei nº 12.813/2013). O que dizer do patrocínio, pressão ou mesmo envolvimento em assunto de seu interesse particular direto?

Repito a noção uma vez mais: diante da existência de potencial conflito de interesses ou entre interesses públicos e privados, bem como em razão da necessária clareza de posições que deve conduzir a conduta das autoridades integrantes da Alta Administração Federal, deveria o Ministro

abster-se de realizar gestões, comentários ou pressões em assuntos de seu interesse pessoal e particular.

Não tenho como aceitável o argumento esgrimido por S. Exa. no sentido de que como era proprietário do imóvel detinha mais e melhor conhecimento da causa e por isso defendeu-a perante a Administração Pública Federal e perante seus colegas de Ministério.

As normas e princípios regentes da Administração Pública apontam para a direção oposta ao que sustenta o denunciado.

Não poderia o Sr. Ministro Geddel Vieira Lima atuar, gerir, comentar ou pressionar de qualquer forma qualquer autoridade governamental que estivesse gerindo direta ou indiretamente a regulação pública do citado empreendimento.

O “simples fato” de ser proprietário de uma unidade naquele empreendimento já deveria ser suficiente para causar-lhe total paralisação ou contenção para agir ou comentar a respeito do tema na Administração Pública Federal, quanto mais para produzir artificial contencioso administrativo.

Isso teria evitado todo o desgaste e as interpretações subsequentes, fenômeno aliás natural em um Estado Democrático de Direito, que tem uma imprensa livre a expor os fatos do cotidiano em vários veículos e mídias de comunicação.

De acordo com a Lei 12.813/2013, artigo 3º, I, caracteriza-se conflito de interesses quando evidenciada uma “situação gerada pelo confronto entre interesses públicos e privados, que possa comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública”.

Como afirma a Nota de Orientação nº 1, de 29 de janeiro de 2014, desta Comissão de Ética Pública, “sempre que interesses públicos e privados estejam contrapostos e a situação possa levar a que o interesse coletivo venha a ser menosprezado, desconsiderado ou mesmo diminuído seja integral ou parcialmente, perdendo, por conseguinte, a sua posição de valor altaneiro, resultaria caracterizado o conflito de interesses no desempenho da função pública”.

Ademais o artigo 5º da Lei 12.813/2013 em seu inciso III também dispõe que configura conflito de interesses: “exercer, direta ou indiretamente, atividade que em razão de sua natureza seja incompatível com as atribuições do cargo ou emprego, considerando-se como tal, inclusive, a atividade desenvolvida em áreas ou matérias correlatas”.

Também o inciso IV e V do mesmo artigo 5º, aludem ora à atuação proibida como “intermediário de interesses privados” nos órgãos da Administração Pública, ora à prática de “ato em benefício próprio ou a influência em seus atos de gestão”.

Ressalte-se que o elenco do citado artigo 5º, como temos decidido em vários outros casos, não é taxativo, posto que outras situações poderão também caracterizar conflito de interesses, mesmo que não se subsumam aos elementos conceituais do referido artigo 5º, mas desde que presentes os requisitos gerais enunciados no artigo 3º, I, da Lei 12.813/2013, expressos no confronto entre interesses públicos e privados, que possam comprometer o

interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública. (Nota de Orientação 1/2014).

Desse modo o investigado deveria acautelar-se e não se valer do cargo para procurar “resolver” ou mesmo “encaminhar” uma questão sobre a qual detinha evidente interesse privado, pessoal e particular.

Cabem aqui as palavras proferidas pela Relatora do Processo número 00191.000150/2011-84, tendo como denunciado Carlos Roberto Lupi, Ministro de Estado do Trabalho:

“Destaque-se, inicialmente, que o dever imposto às Altas Autoridades Federais (artigo 3º do Código de Conduta da Alta Administração Federal), de observar padrões de respeito à integridade, à moralidade, à clareza de posições e ao decoro, constitui o âmbito próprio dentro do qual deve esta Comissão exercer suas funções.

Isso porque, a responsabilidade institucional que lhe é atribuída, não consiste em replicar ações de instâncias punitivas, que, no campo administrativo ou penal, cuidam de reprimir práticas ilícitas de servidores públicos, cuja relevância simbólica para a vida democrática não é comparável às expectativas que cercam o comportamento das altas autoridades republicanas. Para esta Comissão, a competência para aplicar sanções é aspecto mínimo das atribuições que lhe estão afetas, sendo sua obrigação principal zelar pelas instituições públicas, fiscalizando, preservando quando assim couber e censurando, se for o caso, a ação de seus agentes” (Conselheira Marília Muricy Machado Pinto, voto proferido em 30/11/2011).

O artigo 3º do Código de Conduta da Alta Administração Federal, já citado aqui, determina que os padrões éticos serão exigidos da autoridade pública na relação entre suas atividades públicas e privadas, de modo a prevenir eventuais conflitos de interesses.

Antigamente, havia confusão entre os bens públicos e os bens do imperador (“aerarium” e “fiscus”) que, aos poucos, foram sendo separados. O rei já não mais podia dispor da res publica como coisa sua. Floresce a teoria da responsabilidade do Estado, em que é possível imputar faltas ao governo e aos governantes. Nascem novas formas do exercício de poder. A sujeição vertical submete-se à persuasão do outro e, pois, o relacionamento deixa de ser assimétrico.

Ainda hoje, podemos dizer que muitas vezes permanece a confusão entre o “público” e o “privado”. Como bem ressalta Bauman, houve uma transição da noção de “cidadão” para a noção de “indivíduo”, fenômeno que teve por efeito paulatinamente a desintegração e a corrosão dentro ou fora do Estado.

A diferença faz-se em que o “cidadão” é uma pessoa que tende a buscar o próprio bem-estar através do bem-estar da cidade – enquanto o indivíduo tende a ser morno, cético ou prudente em relação à “causa comum”, ao “bem comum”, à “boa sociedade” ou à “sociedade justa”.

Neste sentido, atenta-se para a dificuldade de crença em um bem comum, na manutenção de um interesse público, em uma era onde os interesses individuais prevalecem. (BAUMAN, Zygmunt. Modernidade líquida. Tradução de Plínio Dentzein. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editora, 2001, página 45-46).

É certo ainda que o dever de precaução é exigência ética, de maneira a cimentar a respeitabilidade da instituição que o agente público representa, devendo motivar a confiança do público na sua própria integridade.

Por esta razão as mais modernas legislações concernentes à ética na gestão pública contemplam normas e estratégias que procuram evitar comportamentos e atos que produzam ou possam produzir qualquer tipo de influência negativa na condução dos negócios públicos ou qualquer sorte de confusão entre o público e privado que possa diminuir ou tisonar a necessária isenção e imparcialidade na condução dos negócios públicos, haja ou não vantagem patrimonial do agente envolvido.

Assim, v.g., na Itália, Livio Boiero assinala:

“Tra le novità apportate dalla legge 190/2012 riveste una grande importanza la previsione di un nuovo código di comportamento dei agente e dipendente pubblici. (...)

Il dipendente conforma la sua condotta al dovere costituzionale di servire esclusivamente la Nazione con disciplina ed onore e di rispettare i principi di buon andamento e imparzialità dell'amministrazione. Nell'espletamento dei propri compiti, il dipendente assicura il rispetto della legge e persegue esclusivamente l'interesse pubblico; ispira le proprie decisione ed i propri comportamenti alla cura dell'interesse pubblico che gli è affidato”. (...) Il dipendente usa e custodisce con cura i beni di cui dispone per ragioni di ufficio e non utilizza a fini privati le informazioni di cui dispone per ragioni di ufficio. (...) Si astiene dal partecipare all'adozioni di decisioni o ad attività che possano coinvolgere interessi propri ovvero di suoi parenti ..) (Il Procedimento Disciplinare nel pubblico Impiego. Maggioli Editore, Romagna, 2016, p.35).

Na Espanha, é punível o tráfico de servidor ou funcionário público que procura “influir” (exercer predomínio, induzir ou exercer força moral) sobre aquele que deve decidir buscando qualquer tipo de vantagem ou defendendo interesse considerado privado. (vide Angeles Jareño Leal, “Corrupción y Delincuencia de los Funcionarios em la Contratación Pública”, Iustel, Madrid, 2011).

Como bem pontuou o Conselheiro Mauro de Azevedo Menezes no Processo nº00191.000164/2013-60, tendo como denunciado o ex-Ministro de Estado da Previdência Social Garibaldi Alves Filho e como objeto o uso indevido de aeronave da Força Aérea Brasileira:

“O Ministro de Estado, como autoridade do mais elevado escalão na Administração Pública, deve ter especial cuidado com o bem comum, de modo a servir como exemplo de retidão de conduta e austeridade no gozo dos benefícios que o cargo lhe reserva”.

Em conclusão, ficam patentes as infrações éticas praticadas pelo denunciado à luz do disposto nos incisos II, III, IV e V do art. 5º e art. 8º, inciso II da Lei n.º 12.813/2013 e nos arts. 3º, 4º e 10 do Código de Conduta da Alta Administração Federal.

De acordo com os fatos admitidos pelo próprio denunciado, que traduzem atuação em benefício de interesse particular próprio, com indiscutível uso do cargo público, resulta que, no exercício de suas funções como Ministro de Estado da Secretaria de Governo da Presidência da República, o ex-Ministro Geddel Vieira Lima violou os padrões da ética pública, sobretudo no que diz respeito à integridade, à moralidade, à clareza de posições e ao decoro, tendo em vista a nítida omissão de informações obrigatórias relevantes e a conduta em flagrante conflito de interesses público e privado.

Face a todo o exposto, conclui-se que o Ex-Ministro de Estado Geddel Quadros Vieira Lima incorreu em desvio ético, devendo ser-lhe aplicada a sanção de censura ética, nos termos do artigo 17, II, do Código de Conduta da Alta Administração Federal.

No que concerne ao eventual enquadramento da conduta do denunciado em normas que configurem improbidade administrativa, tráfico de influência e advocacia administrativa, cuja competência escapa à abrangência da instância ética, a CEP promoverá a remessa dessa decisão ao conhecimento do Ministério Público Federal.

III. TROCA DE FAVORES. SOLICITAÇÃO DE VANTAGEM PESSOAL (PENSÃO À FAMÍLIA) VINCULADA AO CARGO PÚBLICO, SEM PREVISÃO LEGAL.

33. A ex-autoridade incorreu, ainda, em flagrante e confessa violação de dever ético ao solicitar, como condição para assumir o cargo de Ministro de Estado da Justiça, a concessão de pensão sem previsão legal à família.

34. Na forma da Lei nº 8.647, de 13 de abril de 1993, os servidores públicos civis ocupantes de cargo em comissão, sem vínculo efetivo com a União, vinculam-se obrigatoriamente ao Regime Geral de Previdência Social, restando indevida a adoção de

qualquer regime previdenciário diverso. O Denunciado, contudo, sinaliza ter negociado um enquadramento diverso ao mencionar a negociação que levou a sua assunção ao cargo de Ministro de Estado.

35. Veja-se, uma vez mais, a declaração que origina a presente denúncia:

Tem uma única condição que eu coloquei isso, eu acho não faz mais sentido manter em segredo e pode confirmado tanto pelo presidente quanto pelo General Heleno. Contribuí 22 anos para a previdência, entendia saindo da magistratura essa previdência, pedi apenas, já que nós íamos ser firmes contra a criminalidade, especialmente o crime o crime organizado, que é muito poderoso, se algo acontecesse, pedi que a minha família não ficasse desamparada, sem uma pensão.

36. Já de partida, há que se notar que a ex-autoridade confessa ter mantido em segredo o fato de que solicitara, como condição para assumir o cargo, a concessão de pensão que não encontra previsão legal. É de se questionar: qual razão existiria para o referido sigilo? Os atos administrativos – dos quais decorreriam a concessão de uma pensão da espécie – demandam ampla publicidade, inclusive quanto às suas razões, na forma do art. 37, *caput*, da Constituição.

37. Por outro lado, a conduta enunciada denota a ocorrência de ato ilícito, consistente em exigir vantagem de natureza pessoal para que se leve a cabo o ato administrativo de nomeação no cargo em comento.

38. O Denunciado agiu em patente conflito de interesses, na medida em que se valeu do cargo para cumprir objetivos pessoais, instrumentalizando a assunção ao posto de Ministro do Estado para galgar proveito futuro, na forma vedada pelo art. 5º, V, da Lei nº 12.813/2013, *verbis*:

Art. 5º Configura conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:

(...)

IV - atuar, ainda que informalmente, como procurador, consultor, assessor ou intermediário de interesses privados nos órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

39. E, também nesse particular, afigura-se evidente a lesão à clareza de posições preconizada pelo já transcrito art. 3º do Código de Conduta da Alta Administração Federal, na medida em que não é possível derivar com precisão se as posturas adotadas decorreram do cumprimento de objetivos públicos ou particulares.

IV. CIÊNCIA DE ATOS ILÍCITOS NÃO REPORTADOS ÀS AUTORIDADES COMPETENTES. DEVER DE INTEGRIDADE.

40. Por fim, é necessário evidenciar que a ex-autoridade incorreu também em conduta lesiva à ética pública na medida em que reconheceu que teve ciência de atos ilícitos e deixou de proceder ao imperativo encaminhamento de informações sobre os fatos aos órgãos e autoridades competentes para sua apuração.

41. Com efeito, referiu o Sr. Sérgio Fernando Moro, no seu pronunciamento datado de 27 de abril de 2020:

Mas, enfim, esse é um trabalho que é permanente e duradouro. Bem, em todo esse período tive apoio do presidente Jair Bolsonaro em vários desses projetos, outros nem tanto, mas **a partir do segundo semestre do ano passado passou a haver uma insistência do presidente na troca do comando da Polícia Federal. Isso inclusive foi declarado publicamente pelo próprio presidente. Houve primeiro um desejo de trocar o desejo de trocar um superintendente da Polícia Federal do Rio de Janeiro. Sinceramente não havia nenhum motivo pra essa substituição,** mas, conversando com o superintendente em questão, ele queria sair do cargo por questões exclusivamente pessoais. Então, **nesse cenário, acabamos concordando,, eu e o diretor-geral, em promover essa troca com uma substituição técnica, com uma substituição de um indicado pela polícia.** Agora tem que fazer uma referência bastante rápida. Eu não indico superintendente da Polícia Federal. Única pessoa que indiquei na Polícia Federal foi o diretor o Maurício Valeixo.

42. Das afirmações do ora Denunciado, percebe-se forte indício de que o Presidente da República pretendia, por razões eminentemente políticas e pessoais, efetuar a troca do comando da Polícia Federal no estado do Rio de Janeiro. De tal fato, teve conhecimento o então Ministro Sérgio Moro.

43. Diante de evidente investida ilegal, reputada criminosa pelo art. 321 do Código Penal⁶, deveria o Ministro ter imediatamente reportado os fatos para que fossem apurados

⁶ Art. 321 - Patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a administração pública, valendo-se da qualidade de funcionário:

Pena - detenção, de um a três meses, ou multa.

Parágrafo único - Se o interesse é ilegítimo:

Pena - detenção, de três meses a um ano, além da multa.

pelas autoridades legalmente competentes para tal, na forma do art. 3º do CCAAF, de acordo com o qual “*as autoridades públicas deverão pautar-se pelos padrões da ética, sobretudo no que diz respeito à integridade*”.

44. A conduta descrita pelo próprio Ministro contém indícios de múltiplas violações ao Código de Ética do Servidor Público Federal, de acordo com o qual constituem deveres funcionais daqueles que estejam investidos da função pública:

h) ter respeito à hierarquia, porém sem nenhum temor de representar contra qualquer comprometimento indevido da estrutura em que se funda o Poder Estatal;

i) resistir a todas as pressões de superiores hierárquicos, de contratantes, interessados e outros que visem obter quaisquer favores, benesses ou vantagens indevidas em decorrência de ações imorais, ilegais ou aéticas e denunciá-las;

(...)

m) comunicar imediatamente a seus superiores todo e qualquer ato ou fato contrário ao interesse público, exigindo as providências cabíveis;

(...)

u) abster-se, de forma absoluta, de exercer sua função, poder ou autoridade com finalidade estranha ao interesse público, mesmo que observando as formalidades legais e não cometendo qualquer violação expressa à lei;

45. Dessa maneira, tem-se por evidente que as condutas ora descritas tiveram o condão de malferir os padrões exigidos de comportamento da autoridade denunciada, razão pela qual mostra-se imperativa a atuação desta Comissão de Ética Pública da Presidência da República na apuração dos fatos narrados, a fim de que sejam aplicadas as sanções pertinentes.

V. DA INSTRUÇÃO DA DENÚNCIA.

46. Requer-se que, a fim de melhor instruir o feito, sejam determinadas a oitiva da autoridade denunciada, bem como do Presidente da República, Jair Messias Bolsonaro, e do Ministro de Estado do Gabinete de Segurança Institucional, Augusto Heleno Ribeiro Pereira, para que forneçam as informações pertinentes a respeito dos episódios narrados no curso da denúncia.

47. Pede-se, também, que seja oficiado o Presidente da Câmara dos Deputados, Dep. Rodrigo Maia (DEM-RJ), a fim de que seja encaminhada comunicação à Deputada Federal Carla Zambelli, para que, caso deseje, forneça à CEP as informações que julgue pertinentes relativamente aos fatos ora narrados.

VI. PEDIDOS.

48. Ante todo o exposto, requer-se, na forma do art. 18 do CCAAF e do art. 12 e seguintes da Resolução nº 10/2008, que seja instaurado processo de apuração de prática de ato em desrespeito ao preceituado naquela norma jurídica, bem como seja apurada eventual ocorrência de conflito de interesses, na forma da Lei nº 12.813/2013.

49. Pede-se, ainda:

- a) Que seja o Denunciado oficiado para manifestar-se no prazo de cinco dias;
- b) Que sejam admitidas todas as provas admitidas em direito;
- c) Que, em sendo constatadas as infrações éticas apontadas, seja aplicada a sanção de censura ética, na forma prevista no art. 17, II, do CCAAF;
- d) Que sejam as conclusões do procedimento remetidas ao Ministério Público Federal, a fim de que seja apurada a existência dos atos de improbidade e das condutas criminais suscitadas no curso desta manifestação.

50. Requer-se, ainda, que sejam os Denunciantes notificados das decisões e deliberações adotadas no curso do presente procedimento, no correio eletrônico do qual foi enviado a presente denúncia.

Termos em que pede deferimento.

Brasília, DF, 30 de abril de 2020.

**CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE
MELLO**

LENIO LUIZ STRECK

CAROLINE PRONER

**MARCELO DA COSTA PINTO
NEVES**

**JOSÉ GERALDO DE SOUSA
JUNIOR**

KENARIK BOUJIKIAN

**ANTONIO GOMES MOREIRA
MAUÉS**

VERA LÚCIA SANTANA ARAÚJO

**MARCELO ANDRADE CATTONI
DE OLIVEIRA**

GISELE GUIMARÃES CITTADINO

GERALDO PRADO

**WEIDA ZANCANER BANDEIRA DE
MELLO**

FABIO ROBERTO GASPAR

MARCO AURÉLIO DE CARVALHO